



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 12 - ASAQ (1336650)

Trata-se de [demanda](#) da Seção de Gestão da Memória (SEGEM), visando a contratação de apresentação musical com Laércio Correntina para o Sarau Cultural, no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, de acordo com o [Termo de Referência](#).

De início, observa-se que o procedimento ora em apreciação é encaminhado esta Assessoria Jurídica de Contratações e dispensa de licitações, para exercício da atribuição prevista no art. 53, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), consistente na análise prévia do controle de legalidade do presente processo de contratação.

Após a instrução do feito e análise dos documentos, a Assistência de Apoio ao Requisitante, corroborada pela Assessoria de Apoio Administrativo às Contratações, Coordenadoria de Bens e Aquisições e pela Secretaria de Administração e Orçamento [enquadra](#) a almejada contratação na hipótese prevista no artigo 74, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, isto é, inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) com duração de 75 (setenta e cinco) minutos.

É o relatório.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e circunscreve-se aos aspectos legais envolvidos no feito em exame, notadamente naqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, e no que diz respeito ao teor das minutas de aviso de dispensa e de contrato, quando for o caso, submetidas a esta Assessoria, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, tampouco análise em relação aos aspectos técnicos do objeto pretendido.

1. A Contratação Direta Como Exceção Legítima à Regra da Obrigatoriedade de Licitação

Inicialmente, incumbe deixar consignado que rege a presente contratação o regime da Lei nº 14.133/2021 (NLLC).

Isto posto, importa destacar, a seguir, que a regra, no Regime Jurídico Administrativo, é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, acerca da contratação direta, assim disserta Joel de Menezes Niebuhr em sua obra “Licitação Pública e o Contrato Administrativo”, Ed. Fórum, 2022, pag. 125, *in verbis*:

“A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, **hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública**, uma vez que, mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.

[...]

Afora as hipóteses de inexigibilidade, percebe-se existirem **situações em que, conquanto fosse viável a competição, não haveria utilidade em empreender licitação pública**, já que o interesse público seria comprometido, afigurando os casos em que ela é dispensada ou dispensável. Em breves palavras: **a inexigibilidade relaciona-se à impossibilidade de proceder à licitação pública por inviável a competição; a dispensa, ao seu turno, à inutilidade da licitação pública para a consecução do interesse público.**” (grifamos)

Assim, é possível afirmar que, embora a licitação seja geralmente a norma nas contratações da Administração Pública com particulares, existem situações em que a lei permite que a contratação ocorra diretamente, ou seja, sem a realização prévia de um processo licitatório, configurando-se como uma exceção legítima à regra geral.

Destaca-se que a correta aplicação da sistemática legal exige que se analise, primeiramente, a viabilidade de competição. Constatada a inviabilidade, configura-se a inexigibilidade de licitação. Somente diante da viabilidade de competição é que se avança para a verificação de eventual hipótese de dispensa de licitação.

2. Inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico

A licitação pública, enquanto processo seletivo destinado à comparação de propostas, justifica-se apenas quando há viabilidade de competição entre potenciais fornecedores. Na ausência de pluralidade de ofertantes aptos a fornecer o bem ou prestar o serviço, inviabiliza-se a disputa, configurando-se as hipóteses de inexigibilidade previstas no art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

A expressão "em especial" evidencia o caráter exemplificativo do rol legal, comportando outras situações em que a competição se mostre inviável. Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr observa:

"Então, sempre que inviável a competição, sucede inexigibilidade de licitação pública, cabendo à comunidade jurídica sistematizar os casos mais frequentes, sem pretender exauri-los, pois o enunciado está em aberto. [...] Por maiores que sejam os esforços para inventariar todos os casos de inexigibilidade, podem surgir outros, que talvez até se tornem bastante frequentes."

A contratação de profissional do setor artístico consagrado caracteriza situação de inviabilidade objetiva de competição. A singularidade da expressão artística, aliada à consagração do profissional, torna impossível a comparação objetiva entre diferentes artistas, uma vez que cada um possui estilo, técnica e reconhecimento próprios e insubstituíveis. Não se trata, portanto, de mera conveniência administrativa, mas de impossibilidade fática e jurídica de estabelecer critérios objetivos de julgamento que permitam a competição.

Ante as informações acostadas aos autos, verifica-se a subsunção da presente contratação à hipótese de [inexigibilidade de licitação](#), com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cuja redação segue transcrita

Art. 74. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:
[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

2.1. Requisitos legais cumulativos

A caracterização da inexigibilidade exige o preenchimento de três requisitos cumulativos:

- a) profissional do setor artístico;
- b) contratado diretamente ou por meio de empresário exclusivo e
- c) consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Para fins de **comprovação da consagração**, é relevante distinguir a crítica especializada da opinião pública. A primeira se caracteriza pela análise realizada por profissionais, autores ou **veículos reconhecidos no meio artístico**, que avaliam aspectos técnicos e qualitativos da obra ou desempenho do artista. Nesse contexto, não basta mencionar apresentações realizadas, pois a crítica pressupõe avaliação fundamentada por quem efetivamente escreve ou comenta arte. Note-se que premiações ou indicações a prêmios são considerados como consagração da crítica especializada.

Quanto à opinião pública, sua demonstração deve ocorrer por meio de elementos que evidenciem a notoriedade e a aceitação do contratado perante o público em geral. Nesse rol, incluem-se matérias jornalísticas, reportagens em revistas, publicações em sites e plataformas digitais, entrevistas, registros em mídias sociais e quaisquer outros documentos aptos a **comprovar sua popularidade**.

Assim, conforme se depreende do item 2 do [Termo de Referência](#), a unidade demandante justificou a escolha dos artistas, sob a assertiva que:

O artista é um **músico e cantor goiano** reconhecido tanto pela **crítica especializada** quanto pelo **público**, especialmente no cenário da **MPB e da música regional brasileira**.

Ele tem uma **carreira consolidada**, com **diversos discos gravados, parcerias com artistas renomados, e participações em festivais e projetos culturais** de destaque. Sua trajetória artística é marcada pela **qualidade musical, autenticidade e valorização da cultura goiana**, o que o torna um **profissional consagrado e respeitado** no meio musical.

Trata-se de um **profissional consagrado pela crítica e pela opinião pública**, com ampla trajetória na música popular brasileira e forte representatividade na cena cultural goiana. Sua carreira é marcada pela **qualidade artística, reconhecimento do público e participações em importantes eventos e projetos culturais**, o que atesta sua relevância e credibilidade no meio musical.

Ressalte-se a relevância da apresentação da justificativa da escolha do contratado, a qual deve apresentar a motivação expressa para a seleção do artista, demonstrando a correlação entre as características específicas da manifestação artística e a necessidade

concreta da Administração Pública, além de indicar de forma objetiva os benefícios que a contratação proporcionará ao órgão. Neste sentido, a SEBED, por meio do subitem 2.6, do TR, informa que:

A escolha da apresentação musical de **Laércio Correntina** para o Sarau Cultural do TRE-GO se justifica por se tratar de um **artista de reconhecida trajetória** na música popular brasileira e na cena cultural goiana, cuja obra valoriza a **cultura regional** e promove **reflexão, sensibilidade e integração** por meio da arte. Sua apresentação é adequada ao perfil do público do evento, contribuindo para **enriquecer o Sarau Cultural, estimular o apreço pela música de qualidade e reforçar o compromisso do Tribunal com a promoção da cultura e do bem-estar institucional.**

No que tange ao empresário exclusivo, foi juntado [contrato](#) de que a empresa Esteta Produções é representante exclusiva do artista, **em qualquer parte do território nacional, pelo prazo de 5 anos.** Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, por meio do manual "Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", orienta que:

A contratação do artista deve ser realizada diretamente com o profissional ou por meio de empresário exclusivo, definido pela Lei como:

Art. 74 [...]

§ 2º [...] a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a **exclusividade permanente e contínua** de representação, **no País ou em Estado específico**, do profissional do setor artístico, **afastada a possibilidade** de contratação direta por inexigibilidade por meio de **empresário com representação restrita a evento ou local específico.** (Grifo nosso)

De acordo com a Lei, a representação do empresário não pode ser limitada a um evento ou local específico, nem ao âmbito municipal. É exigido que a representação seja permanente e contínua, em âmbito nacional ou estadual.

À vista desse quadro, a [unidade técnica competente](#) concluiu ser o caso dos autos o previsto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

3. Da Instrução do Processo

Outra inovação da NLLC, está na indicação dos documentos que devem instruir o processo de contratação direta, como se verifica no art. 72:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Examinando-se os autos, verifica-se a presença dos elementos acima enumerados, visto que consta:

I - [Documento de Formalização da Demanda](#) e [Termo de Referência \(TR\)](#);

II - [Pesquisa de preço](#) (compatibilidade com preço de mercado - item 9 do TR);

IV - [Informação](#) de existência de dotação orçamentária e financeira.

IV - [Certidões](#) exigidas na habilitação e [documentos pessoais](#) do artista;

V e VI - [Justificativa](#) de escolha do fornecedor encontra-se na manifestação da unidade técnica setor técnico (item 2 do TR);

VIII - Quanto à contratação direta por inexigibilidade, sugere-se o deferimento para **posterior publicação da sua autorização no website deste Regional Eleitoral e, também, no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;**

Verifica-se, também, que foram acostadas as manifestações favoráveis das unidades técnicas deste Tribunal relativas à contratação em tela ([ADAAC](#), [CBAQ](#) e [SAO](#)), conforme diretrizes do [Regulamento Interno](#).

Acrescenta-se, ainda, que foi acostado aos autos o [Formulário Selo Verde](#), que deve instruir os processos de contratações deste Regional, nos termos da [Portaria n. 35/2021](#).

Ressalte-se que o Estudo Técnico Preliminar, assim como a Análise de Riscos são artefatos facultativos, nos termos do artigo 72, inciso I, da NLLCA.

3.1. Do Termo de Referência

O Termo de Referência é um documento crucial no processo de contratação pública, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. **Este documento estabelece os elementos essenciais da contratação**, orientando tanto os proponentes quanto a Administração Pública sobre os requisitos e condições do objeto a ser contratado, ou seja, é um instrumento que detalha de forma precisa o objeto da contratação, especificando todas as suas características e exigências. **Ele serve, se for o caso, como base para a elaboração da Minuta do Aviso de Dispensa de Licitação e para a celebração do contrato administrativo.** Sua finalidade principal é garantir a clareza e a transparência do processo licitatório, proporcionando condições equitativas para todos os concorrentes.

A elaboração de um TR bem detalhado e fundamentado é essencial para o sucesso da contratação pública. Ele garante a objetividade e a transparência do processo licitatório, com a redução dos riscos de contestações e problemas na execução do contrato. Além disso, promove a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes, contribuindo para a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter, **no mínimo**, os seguintes elementos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter** os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) **fundamentação da contratação**, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) **descrição da solução como um todo**, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) **requisitos da contratação**;
- e) **modelo de execução do objeto**, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) **modelo de gestão do contrato**, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) **critérios de medição e de pagamento**;
- h) **forma e critérios de seleção do fornecedor**;
- i) **estimativas do valor da contratação**, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) **adequação orçamentária**;

Portanto, ao confrontar o art. 6º, XXIII da NLCC com o [Termo de Referência](#) juntado nos autos e corroborado pela análise da unidade técnica competente no [Termo de avaliação dos artefatos](#) constata-se a presença dos elementos mínimos necessários e compatíveis

com o objeto dos autos. Contudo, observa-se a necessidade de aprimoramento nos seguintes pontos: a) no item 6.4.2.3, excluir a alínea "l"; b) no item 7.5.1, alterar a menção ao item "7.6" para "7.4".

3.2. Da pesquisa de preços

No que tange à **verificação de que os preços** propostos estão compatíveis com os que são praticados pela empresa no mercado, é importante dizer que essa ação é bastante limitada, e que não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como é realizada regularmente nos procedimentos de contratação.

Nesses casos, o importante é ficar evidenciado nos autos que o valor cobrado do órgão está igual ou abaixo da média do praticado perante outros órgãos/entes, o que se dá, regra geral, com a verificação junto a outros entes adquirentes, inclusive órgãos públicos, dos valores que pagaram pelos bens ou serviços, com a consequente juntada de cópias de contratos/notas de empenho/notas fiscais emitidas por eles, no período de até doze meses, conforme preceitua o artigo 7º, § 1º, da [IN ME nº 65/2021](#).

Diante disso e dos documentos acostados aos autos relativos à pesquisa de preços, a unidade competente reforça que o valor está condizente com os preços de mercado e [manifesta-se](#), em consonância com o item 16, inciso I do Anexo I da [Resolução 371/2022 TRE-GO](#), informando:

Conforme Lista de Verificação (ID. 1323669), constatamos que foram anexadas três notas fiscais, emitidas há menos de um ano. Todas as notas fiscais se referem a apresentações musicais/shows, realizados pelo artista Laércio Correntina, acompanhado de outros músicos (ID. 1321012). No documento ID. 1318813 consta a declaração do artista quanto à carga horária e à estimativa de público referentes às notas fiscais encaminhadas. No item 9 do Termo de Referência (ID. 1318848) constam os valores e carga horária de cada apresentação, concluindo-se ter sido demonstrado que *"o preço proposto está abaixo dos valores praticados no mercado e atende aos preceitos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021"*.

Registre-se que foram juntadas outras notas fiscais, emitidas há mais de um ano, cujos dados não foram informados no Termo de Referência, e que portanto não foram consideradas como justificativa do valor da contratação (ID. 1318810).

Sendo assim, é possível verificar que os preços oferecidos ao Tribunal Regional Eleitoral de Goiás estão em conformidade com os praticados pela empresa proponente em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Desse modo, observa-se que as notas fiscais acostadas acrescidas dos atestados das unidades técnicas são suficientes para fundamentar o preço proposto.

3.3. Da substituição do instrumento contratual por outro instrumento hábil.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 95 que o instrumento de contrato é obrigatório nas contratações públicas, mas admite exceções que permitem sua substituição por instrumentos mais simples, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. Essas exceções são justificadas pela ausência de complexidade técnica, inexistência de riscos futuros e baixo valor envolvido na contratação, privilegiando a celeridade e a economia processual. As hipóteses que autorizam a substituição são: dispensa de licitação em razão do valor (artigo 75, incisos I e II) e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem obrigações futuras, incluindo assistência técnica, independentemente do valor.

A Orientação Normativa [AGU 84/2024](#) ampliou significativamente o entendimento sobre a aplicação do artigo 95, inciso I, ao estabelecer que a substituição do instrumento de contrato por outro mais simples é possível sempre que o valor da contratação se enquadre nos limites atualizados da dispensa de licitação por valor, seja para obras e serviços de engenharia (inciso I) ou para compras e serviços em geral (inciso II). A orientação esclareceu que não importa se a contratação resultou de licitação, inexigibilidade ou dispensa, sendo o critério determinante o valor do contrato. Essa interpretação flexibiliza a formalização contratual ao considerar o caráter econômico como elemento central, permitindo maior agilidade administrativa mesmo em contratações que não resultem de dispensa por valor, desde que respeitados os limites estabelecidos em lei.

Assim, em razão do valor desta contratação, o instrumento contratual poderá ser substituído por outro documento hábil.

5. Conclusão

Diante desse quadro, **esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice à contratação direta do artista Laércio Coimbra da Rocha, por meio de empresário exclusivo Esteta Produções, para apresentação musical no Sarau Cultural a ser realizado no dia 10 de abril de 2026, no Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no importe total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), por inexigibilidade de contratação, com fulcro no artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.**

Nos termos do artigo 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, deve ser promovida a publicação e a manutenção do ato ou do extrato do respectivo contrato no sítio eletrônico oficial deste Regional, assim como dos custos, de acordo com o art. 94, § 2º da mesma lei.

Blenda Locatelli de Oliveira Siqueira

Assistente de Aquisições (ASAQ) IV da Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações

Uliana Marques de Carvalho

Assistente de Aquisições (ASAQ) VI da Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações

Ederson de Azevedo Pereira
Assessoria Jurídica de Contratações e Dispensa de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON DE AZEVEDO PEREIRA, ASSESSOR(A)-CHEFE**, em 05/03/2026, às 18:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ULIANA MARQUES DE CARVALHO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 06/03/2026, às 09:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei4.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1336650** e o código CRC **78D3747B**.

